



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 02 - CPL2

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 472/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº 22.0.000044301-1

REQUERENTE: CERIMONIAL (CER)

OBJETO: Contratação de Artista Plástico para confecção de Quadro, pintado a óleo sobre tela, para completar coleção dos retratos da Galeria de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo em vista a finalização da gestão do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ribamar Oliveira, biênio 2021/2022.

ARTISTA: Clauberto Antônio dos Santos - CPF nº 097.400.823-00

VALOR TOTAL: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de solicitação formulada inicialmente pelo Cerimonial deste TJ/PI, através do Memorando Nº 1407/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/ASCOM/CER (3244431), em que demanda "confecção de Quadro, pintado a óleo sobre tela, para completar coleção dos retratos da Galeria de Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, tendo em vista a finalização da gestão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador José Ribamar Oliveira, biênio 2021/2022".

Encaminhados os autos a esta Superintendência de Licitações e Contratos, foi realizada a análise da requisição formulada e com base nos documentos que instruem o caderno processual, verificasse a necessidade da contratação, pela necessidade de completar a coleção de retratos de Presidentes em exposição no Plenário do Tribunal de Justiça, cujo objetivo é preservar e difundir a história e a memória da Justiça Estadual, com observância aos valores institucionais, a serviço da sociedade e do fortalecimento da democracia.

Acrescente-se ainda que, consoante informado no item 3.2 do Termo de Referência 81 (3674024), para proporcionar a preservação da memória e da história do Tribunal de Justiça do Piauí é fundamental a preservação do ideal daqueles que trabalham e trabalharam em prol de sua consolidação, levando adiante sua missão de contribuir para a elevação da Justiça e do bem comum.

Nesse sentido, já constam nos autos: Carteira Nacional do Artesão (3481638), Fotografias de trabalhos anteriores (3481646) e (3481655), Proposta Comercial (3673897), Notas Fiscais e Contratos de Serviços Semelhantes (3689960, 3689951, 3689954 e 3689958), RG e CPF (3689965), Certidões Negativas (3696231) e Declaração da Resolução do CNJ nº 07/2005, alterada em seu art. 3º pela Resolução do CNJ nº 09/2005 (3699497).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021

No tocante à contratação de Artista Plástico para confecção de quadro personalizado, verifica-se a possibilidade legal, com base em fundamentação prevista no inciso XXI do artigo 37 da CF/88, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que institui normas gerais para as licitações e contratos administrativos e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceção à regra constitucional de licitar em seu artigo 74 para casos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório, nos termos do artigo 74, II, *in verbis*:

.....

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; (*grifos nossos*)

.....

É inconteste que o serviço ora demandado está perfeitamente enquadrado no dispositivo supra (profissional do setor artístico), sendo, portanto, enquadrado como caso de inexigibilidade.

Convém buscar na doutrina clareamento a respeito do *novel* dispositivo:

.....

O segundo exemplo apresentado pelo legislador para a inexigibilidade de licitação é a **contratação de profissionais de qualquer setor artístico**, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Este é um claro exemplo em que se nota a **inviabilidade de competição em função das características absolutamente subjetivas de avaliação do que seria a proposta mais vantajosa para a Administração**.

A escolha de um artista para apresentar-se em um show é permeada de critérios altamente subjetivos e que são incompatíveis, portanto, com a realização do procedimento licitatório em si. As variáveis para se definir a melhor escolha são infinitas, desde o estilo, a afinidade com o público específico, os valores cobrados por esses artistas, a disponibilidade de agenda do artista, o tipo de estrutura exigido por cada um, dentre muitos outros.

O que fundamenta a inviabilidade de competição para a contratação de artistas é a **impossibilidade de cotejamento de propostas com critérios objetivos e não a existência de uma única solução possível**. (*grifos nossos*)

(BOSELLI, Felipe. Artigo 74. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Volume 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. páginas 66/67. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4368/4568/34238>)

.....

A **notoriedade** do artista plástico Clauberto Antônio dos Santos **restou demonstrada**, não só na sua carteira de artesão, evento: 1994797 e fotos de trabalhos anteriores: 1995494; 1995495 e 1995497, mas, inclusive, mediante serviços prestados anteriormente a outros órgãos públicos, inclusive para este Tribunal de Justiça, eventos: 1994814; 1994907; 1995485; 1995486; 1995489, que revelam, indubitavelmente, a qualificação do profissional, bem como a ampla experiência que, de igual forma, materializa-se pela atuação nos referidos Órgãos Públicos, evidenciando, por conseguinte, a hipótese de "consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Tal situação traduz a subjetividade do objeto informado no Termo de Referência, e conseqüente a impossibilidade de comparações segundo critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. Resta claro, pois, que os requisitos legais estão demonstrados.

Noutra senda, conforme Proposta Comercial (3673897), verifica-se que **o preço oferecido para a Administração Pública é compatível com o praticado a outras entidades da administração públicas**, sendo acostadas aos autos notas fiscais e contratos de trabalhos similares junto a outros órgãos públicos e inclusive anteriormente a este Egrégio Tribunal de Justiça (3689960, 3689951, 3689954 e 3689958), demonstrando que de fato o preço constantes da proposta

encontra-se de acordo com o preço praticado no mercado conforme preconiza o § 4º do art. 23 da NLLC, suprimindo assim a exigência legal:

.....

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. *(grifos nossos)*

.....

Há atendimento também aos ditames da [Orientação Normativa nº 17/2009](#) da Advocacia - Geral da União, senão vejamos:

.....

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Fundamentação:

A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.** Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que **atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.** O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa. *(grifos nossos)*

.....

Reitera-se que o objeto pretendido trata-se de serviço excepcional, não continuado à Administração Pública, sendo inviável sua satisfação por qualquer profissional ou empresa aleatoriamente selecionado, haja vista que o artista é o diferencial do serviço, eis que cada possível artista plástico tem características próprias, tais como: estilo, materiais utilizados, padronização de traços (já que o artista escolhido já confeccionou outros quadros similares ao TJ/PI) etc., o que impossibilita a adoção de critérios objetivos para uma seleção, tornando, portanto, inviável a competição, justificando-se a escolha do fornecedor por contratação direta.

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o inciso II do artigo 74 da Nova Lei de Licitações e Contratos, tornando inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição.

O artigo 62 da Lei nº 8.666/93 estabelece as condições para obrigação e desobrigação de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

.....

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos

bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

.....

Não obstante, no caso sob análise, entendeu-se pela necessidade de confecção de Contrato Administrativo, ante as diversas obrigações constantes no Termo de Referência a serem observadas pela contratada.

Destaca-se ainda que haverá necessidade de autorizar o ato e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 72, VIII da Lei nº 14.133/21:

.....

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (*grifo nosso*)

.....

Cabe informar que fora encaminhado os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF que informou por meio do Despacho Nº 98690/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/CEORC (3717018) a disponibilidade orçamentária para a atendimento do pleito.

Por último, cumpre registrar que foram anexadas aos autos as certidões negativas que comprovam a situação de regularidade Fiscal e tributária da empresa e que não existe fato impeditivo para sua contratação (3696231).

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 74, II da Lei nº 14.133/21 para contratação direta do profissional do ramo artístico **Clauberto Antônio dos Santos - CPF nº 097.400.823-00**, não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Na sequência da tramitação, sejam os autos encaminhados primeiramente à **Superintendência de Controle Interno - SCI** e, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade e da Minuta Contratual (), conforme estabelecido no Art. 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Charles Antônio Gomes Evaristo, Membro da Comissão**, em 19/10/2022, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3715218** e o código CRC **E4660A8B**.



22.0.000044301-1

3715218v11